



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020391-84.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE RIELO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45213

Processo 0020391-84.2018.8.26.0053

Apelante: A.R.

Apelado: Estado de São Paulo

Juiz: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo e condenando ao pagamento dos honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, é uma sentença ou uma decisão interlocutória. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida é uma sentença ou uma decisão interlocutória; e (ii) saber se é cabível a interposição de recurso de apelação ou de agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

A decisão recorrida é interlocutória, conforme art. 203, §2º do CPC, não extinguindo a execução.

O recurso cabível contra a decisão interlocutória é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A interposição de recurso de apelação caracteriza erro grosseiro, não cabendo a fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e homologa cálculos apresentados pela Contadoria Judicial é interlocutória. 2. O recurso cabível contra decisão interlocutória é o agravo de instrumento, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III e IV; CPC, arts. 203, §1º e §2º, 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 0026214-11.2011.8.26.0562, Rel. Encinas Manfré, j. 06.10.2022; TJSP, Apelação Cível 0001819-49.2021.8.26.0288, Rel. Fermino Magnani Filho, j. 26.09.2022; TJSP, Apelação Cível 0001024-89.2020.8.26.0090, Rel. Botto Muscari, j. 27.09.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEXANDRE RIELO em face da r. decisão de fls. 138/140, proferida nos autos do cumprimento de sentença, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ao homologar os cálculos apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC.

Sustenta, em síntese, que houve equívoco ao indicar o montante de R\$ 15.244,25 como o valor apresentado pela Contadoria Judicial, uma vez que a fls. 125 o montante indicado pela Contadoria foi de R\$18.135,29. Insurgiu-se, outrossim contra a imposição do ônus sucumbencial. Requereu, assim, a reforma da decisão recorrida.

Estamos a tratar de recurso sem o recolhimento do preparo recursal e com pedido de concessão de gratuidade da justiça. Acha-se instruído com o suprimento das razões adversas.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Não conheço do presente recurso.

2. Observa-se que, por meio da r. decisão de fls. 138/140, o DD. Magistrado *a quo* acolheu a impugnação ofertada pelo executado, ora apelado, e homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial apresentado a fl. 125.

De acordo com o art. 203, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sentença é o “*pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*” o que não é o caso. Trata-se, pois, de uma **decisão interlocutória**, nos termos do art. 203, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Desta feita, contra a r. decisão, **cabível seria o recurso de agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de apelação caracteriza **erro grosseiro**, não cabendo, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Apelação. Interposição desse recurso contra decisão pela qual acolhidos os cálculos apresentados por perito judicial em fase de liquidação de sentença. Inadmissibilidade. Cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão. Inteligência do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Erro grosseiro. Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido, portanto. (TJSP; Apelação Cível 0026214-11.2011.8.26.0562; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Apelação interposta contra decisão cuja natureza jurídico-processual é interlocutória, e não sentença – Decisão interlocutória que apenas rejeitou a impugnação da Municipalidade de Ituverava e homologou o cálculo apresentado pela exequente – Impugnação cabível por meio de agravo de instrumento – Erro grosseiro – Apelo da exequente não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0001819-49.2021.8.26.0288; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

APELAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DESTA, POR VALOR QUE INDICA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, A DESAFIAR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO. ERRO INESCUSÁVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 0001024-89.2020.8.26.0090; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária em fase de execução. Insurgência contra decisão que acolheu impugnação cumprimento de sentença sem pôr fim à execução. Decisão de natureza interlocutória (art. 203, §§ 1º e 2º CPC), impugnável pela via do agravo de instrumento. Impossibilidade de incidência do princípio da fungibilidade recursal. Inexistência de dúvida objetiva. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0004510-37.2021.8.26.0223; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

APELAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão recorrida que acolheu em parte os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução. Interposição de apelação. Recurso manifestamente inadmissível. Pronunciamento judicial tipicamente interlocutório, por não extinguir a execução. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000906-29.2021.8.26.0198; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Execução de Título Extrajudicial – Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação ofertada pela Municipalidade, sem, contudo, extinguir a fase executiva – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Art. 1.015, § único, do CPC Decisão que não pôs fim ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de execução - Natureza interlocutória que dá ensejo à interposição de recurso de agravo de instrumento – Precedentes - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0005781-81.2020.8.26.0590; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

Isso posto, **não conheço** do recurso de apelação.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR